AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.382 - RJ (2019/0311681-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso ordinário interposto por **FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO**, em que se requeria a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do recorrente com base na tese de excesso de prazo da custódia cautelar.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas no recurso.

Argumenta, preliminarmente, que o indeferimento do recurso ordinário por decisão monocrática, na hipótese vertente, não se conforma ao art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, uma vez que esta relatoria não teria demonstrado a aplicabilidade ao caso dos julgados referidos no **decisum**, os quais ilustraram a posição desta Corte Superior sobre a matéria.

Nessa esteira, salienta que as peculiaridades do presente caso, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, efetivamente evidenciam o excesso de prazo da custódia cautelar, porquanto a segregação cautelar estende-se por mais de um ano e a resposta à acusação da defesa ainda não foi apreciada.

Refere que o **habeas corpus** impetrado na origem foi indeferido por maioria, o que indicaria que a matéria é sensível e, por essa razão, precisa ser analisada com maior vagar pelo órgão colegiado competente.

Ao final, requer o provimento do agravo a fim de que seja reformada a decisão agravada para conferir à e. Quinta Turma a oportunidade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CFAE6512-799D-4670-963F-6B4B75F6F669

de examinar o mérito da impetração.

É o relatório. **Decido**.

2. No presente recurso, a Defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo.

Em consulta aos autos eletrônicos do **Habeas Corpus n. 0003912-46.2019.4.02.0000/PR**, em trâmite na **1ª Turma Especializada do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, verifico que o **e. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo**, em decisão proferida em **18/11/2019**, **estendeu a FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO os efeitos de decisão liminar que revogara a prisão preventiva dos acusados Leonardo Mendonça Andrade** e **José Antônio Wermelinger Machado**, determinando, por conseguinte, a **imediata expedição do seu alvará de soltura**. Por oportuno, colaciono o interior teor do **decisum** (fls. 991-1000 daqueles autos):

*"Trata-se de **pedido de extensão formulado pela defesa de FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO** (fls. 984/990) **da decisão liminar proferida neste Habeas Corpus**, que **revogou a prisão preventiva de Leonardo Mendonça Andrade**, assessor do Deputado Estadual Marcos Abrahão, e nos autos do Habeas Corpus n° 0003825-90.2019.4.02.0000, que **revogou a custódia de José Antônio Wermelinger Machado**, assessor do Deputado Estadual André Corrêa*

De acordo com a defesa, a decisão prolatada por este Relator (fls. 970/975) deve ser estendida ao requerente, nos termos do art. 580, do CPP, uma vez que o fundamento utilizado foi o fato de ambos serem ex-assessores dos referidos parlamentares, assim como Fábio, que foi assessor do ex-Deputado Estadual Paulo Melo.

Segundo a defesa, ainda que aquele ex-parlamentar não tenha sido solto pela determinação recente da ALERJ, emanada em cumprimento à decisão da eminente Ministra Carmen Lúcia nos autos da Reclamação n° 32.540/RJ, sua condição de personagem acessório é idêntica à de Leonardo e Antônio, sendo desproporcional que permaneça custodiado.

Relatados. Decido.

Registro, inicialmente, que em favor de Fábio Cardoso do Nascimento foram impetrados os Habeas Corpus n° 0000661-54.2018.402.0000, 0006792- 45.2018.4.02.00000, 0001125-44.2019.4.02.0000 e 0003040-31.2019.4.02.0000, dos quais também fui Relator. Nos quatro writs ficou assentado pelo Colegiado que os requisitos da custódia preventiva se faziam presentes, sendo que naquele último e no pedido de extensão formulado nos autos do HC n° 0003158-

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CFAE6512-799D-4670-963F-6B4B75F6F669

07.2019.4.02.0000 foi afastado, ainda, o excesso de prazo da custódia.

Conforme se lê da decisão de fls. 970/975 e no acórdão referente ao Habeas Corpus n° 0003158-07.2019.4.02.0000, a revogação dos respectivos segregamentos foi ocasionada pela existência de um fato superveniente de grande relevância, qual seja, a soltura dos Deputados Estaduais Marcos Abrahão e André Corrêa, de quem Leonardo e Antônio eram assessores.

Eis o conteúdo daquele decisum:

'Tendo em vista a relevância da questão diante dos últimos fatos ocorridos no âmbito da Operação Furna da Onça, submeto a esta eg. Primeira Turma Especializada a conclusão a que cheguei após analisar o presente pedido de liminar.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos da Silva Neto e João Luiz de Alencar Machado Maia em favor de LEONARDO MENDONÇA ANDRADE, denunciado nos autos da ação pela n° 050038637.2019.4.02.5101 ("Furna da Onça") pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317, caput e §1°, c/c 327, §1°, ambos do Código Penal e arts. 1º, §1° e 2°, §4°, II, da Lei n° 12.850/13, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sustentam os impetrantes que alguns corréus apontados a Operação Furna da Onça a quem são imputados muito mais crimes do que ao paciente se encontram soltos, destacando que o Deputado Estadual Marcos Abrahão, de quem o paciente era assessor, foi posto em liberdade no dia 22/10/2019.

Sustenta, ainda, que a menos de 40 dias para o recesso forense não se tem data para o inicio das audiências, muito embora o paciente esteja preso desde o dia 08/11/2018, enfatizando que ao paciente está sendo imputado apenas um crime de corrupção e que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva, já que aquele é primário, de bons antecedentes e não há noticia de que esteja colocando em risco a instrução ou intimidando testemunhas.

Por fim, afirmam que em caso de uma possível condenação, a pena imposta ao paciente não ultrapassará, no total 05 anos de reclusão, sendo certo que, nestes termos, já teria cumprido mais de 1/6 da pena, prazo suficiente para a progressão para o regime semiaberto, de modo que o atual segregamento se faz mais gravoso do que o provimento jurisdicionai final.

Relatados. Decido.

Destaco, inicialmente, que o Habeas Corpus n° 0003109-63.2019.4.02.0000, impetrado em favor do ora paciente e de minha Relatoría, foi denegado, à unanimidade, por esta eg. Primeira Turma Especializada. Naquela ocasião entendeu-se pela presença de indícios robustos de que o paciente tem participação nos fatos que lhe são imputados, na medida em que, em tese, participou de maneira efetiva do esquema de ioteamento de cargos em órgão públicos estatais, operou valores supostamente recebidos a título de propina ("mensaiinho") pelo Deputado Estadual Marcos Abrahão e, ainda,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CFAE6512-799D-4670-963F-6B4B75F6F669

figurou como sócio de uma empresa (Fábrica Metal Bonito Metalúrgica -ME) gerida pelo Deputado, como forma de blindar o patrimônio deste último.

A segregação foi mantida para assegurar a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos - indícios de participação no maior esquema de corrupção de que se teve notícia no Estado do Rio de Janeiro - e para resguardar a instrução criminal, uma vez que o modus operandi dos delitos imputados ao paciente estava a indicar grande possibilidade de serem criados obstáculos para identificação do verdadeiro montante supostamente arrecadado por aquele Parlamentar, dos cargos públicos ocupados por indicação daquele parlamentar em troca de valores espúrios, com intermediação, em tese, do paciente e em razão, consequentemente, da dificuldade na recuperação da quantia pelos cofres públicos.

No presente writ, as causas de pedir cingem-se ao excesso de prazo, ao fato de o Deputado Estadual Marcos Abrahão, de quem o paciente era assessor, ter sido solto por determinação da ALERJ e ao fato de que medida extrema que se pretende revogar se mostra mais severa do que eventual condenação do paciente.

Pois bem.

O excesso de prazo aventado já foi refutado por este Relator quando do julgamento do Habeas Corpus n° 0003158-07.2019.4.02.0000. Naquela oportunidade, embora tenha afirmado que o interregno entre o recebimento da denúncia, ocorrido no dia 18/02/2019, e a expedição do mandado de citação, datada do dia 04/06/2019, não se afigurava razoável em razão de se estar diante de ação penal com diversos réus presos, concluí que a referida delonga não era suficiente para revogar os decretos prisionais diante da extrema complexidade da ação penal originária.

Por outro lado, a alegação de que é necessário observar na espécie o princípio da homogeneidade entre a medida cauteiar e o provimento jurisdicional final, já que eventual condenação do paciente estabelecerá o regime prisional semiaberto, incompatível com sua custódia atual, também não merece acolhimento, eis que impossível neste momento processual concluir pela pena que será imposta ao paciente e seu respectivo regime, cumprindo destacar, ainda, que mesmo que a pena seja aquela conjecturada pela defesa, a fixação do regime prisional não está adstrita àquele critério objetivo, como preconiza o art. 33, §3°, do CP.

No entanto, entendo que há um fato superveniente de grande relevância para a análise da necessidade e adequação da custódia imposta ao paciente, qual seja, a soltura do Deputado Estadual Marcos Abrahão, de quem o mesmo era assessor e está sendo apontado como seu operador financeiro.

Ora, assim como pontuado pelo Ministério Público Federal em seu parecer apresentado nos autos do Habeas Corpus n° 0003825-90.2019.4.02.0000, impetrado em favor de José Antônio Wermeiinger Machado, entendo que a soltura dos chefes e a manutenção dos subordinados na prisão se afigura uma situação absolutamente incoerente, inadequada, e acima de tudo, injusta.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CFAE6512-799D-4670-963F-6B4B75F6F669

Eis a manifestação ministerial acerca da questão naquele writ:

"(...) Porém, muito embora a convicção deste órgão de atuação ministerial seja a de que o processo está em um momento sensível para produção de provas que podem ser colocadas em risco com a soltura dos investigados, ante a já verificada gravidade das condutas, a extensão dos delitos praticados e a posição de relevância do paciente, o fato superveniente da soltura de corréus que tinham posição de proeminéncia não pode ser ignorado.

Não importa a ordem de soltura ter sido emanada da Casa Legislativa Estadual, a resolução foi amparada em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ora, a atuação da Jurisdição, em quaisquer das suas esferas de competência só se legitima e pacifica quando infunde credibilidade. Para tanto, é preciso que seja buscada coerência e integridade na aplicação do direito. Concordando-se ou não com a solução dada pela instância suprema é preciso que seja acatada e é esperado que o entendimento sobre controvérsias constitucionais e legais uma vez decidido não varie ao sabor do vento. A segurança jurídica que a Constituição quer garantida reclama estabilização.

Manter subordinados encarcerados enquanto seus chefes estão em liberdade é incoerente e injusto, especialmente porque é da natureza das providências cauteiares penais que limitam ou privam de liberdade serem rebus sic stantibus.

Assim diante da alteração do quadro fático que justificou a segregação cautelar, é razoável e adequado converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, no distrito da culpa, isto é, não no município de Duas Barras, mas em endereço no mínimo na região metropolitana do Rio de Janeiro."

Sendo assim, muito embora a soltura dos Deputados tenha sido determinada pela ALERJ, em razão de a eminente Ministra Carmem Lúcia ter decidido, nos autos da Reclamação n° 32.540/RJ, que as imunidades formais previstas no art. 53, da Constituição Federal são extensivas aos Deputados Estaduais, o exercício daquele cargo não pode servir também para privilegiá-los, em detrimento dos demais corréus, no que concerne à adequação e necessidade da custódia preventiva, sobretudo quando as imputações feitas a ambos derivam dos mesmos fatos.

Desse modo, entendo que, por força da liberdade concedida ao Deputado Estadual Marcos Abrahão, o paciente deve ser posto imediatamente em liberdade sem qualquer restrição, tal como procedido com relação ao Parlamentar, eis que a aplicação de medidas cauteiares ou a colocação em regime domiciliar, por exemplo, encerram tratamento desigual, sem justificativas plausíveis.

Diante do exposto, com submissão a esta eg. Primeira Turma Especializada, DEFIRO A LIMINAR vindicada, para revogar a prisão preventiva de LEONARDO MENDONÇA ANDRADE, ressalvada a possibilidade de o magistrado, à luz do poder geral de cautela, novamente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CFAE6512-799D-4670-963F-6B4B75F6F669

decretá-la, uma vez sobrevindo fatos que a justifique.'

Na hipótese, Paulo Melo, de quem Fábio era assessor, não foi solto por determinação da ALERJ, nos moldes do decidido pela Ministra Carmen Lúcia nos autos da Reclamação n° 32.540/RJ, porque não exercendo mais o cargo de Deputado Estadual na atual legislatura, não gozava, ao tempo da decisão daquela Casa Legislativa, das imunidades formais previstas no art. 53, da Constituição Federal, que, segundo a eminente Ministra, são extensivas aos Deputados Estaduais.

No entanto, ainda que aquele ex-Deputado, então chefe do requerente, não esteja em liberdade, não reputo coerente, razoável e, principalmente, justo, que os assessores dos Deputados Estaduais André Corrêa e Marcos Abrahão tenham sido postos em liberdade justamente pelo fato de terem sido assessores, e Fábio, que também exercia aquela função junto ao então Deputado Estadual Paulo Melo, permaneça preso.

É importante frisar que os referidos parlamentares não foram colocados em liberdade, porque não remanesciam os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP ou por qualquer outra razão processual. Eles só foram soltos, em razão de fazerem jus, de acordo com a eminente Ministra Carmem Lúcia, às imunidades formais previstas na Constituição Federal para os parlamentares federais, o que significa dizer que os indícios de autoria delitiva, a gravidade concreta dos ilícitos, a probabilidade de reiteração delitiva, bem como a dificuldade na colheita das provas não foram avaliadas.

A mesma sorte seguiram os assessores Leonardo Mendonça Andrade e Antônio Wermelinger Machado, já que a liberdade dos mesmos não foi precedida da analise dos pressupostos da prisão preventiva. Entendeu-se pela soltura apenas porque é absolutamente incoerente e injusto deixá-los custodiados enquanto seus chefes estão liberdade.

O que quero dizer é que, embora entenda pela presença de indícios robustos de autoria delitiva por parte de Fábio e de sua tentativa de dificultar a colheita de provas, como assentado no outro Habeas Corpus impetrado em seu favor, a questão aqui também deve ser norteada pela coerência e razoabilidade com relação ao entendimento que foi aplicado aos outros assessores da mesma Operação Furna da Onça.

Com efeito, entendo que o fato de o ex-Deputado Paulo Melo não ter sido reeleito para a atual legislatura e, portanto, não ter sido solto pela recente decisão da ALERJ, não pode ser aplicado em prejuízo do requerente, que em nada contribuiu para isso. Desse modo, exigir uma situação idêntica, nesse caso específico, além de inviabilizar o pleito de extensão, significa privilegiar a incoerência, eis que enquanto os demais assessores estão soltos pelo simples fato de serem assessores, o requerente, que também era assessor de parlamentar supostamente envolvido na mesma Operação, ficaria preso, porque seu chefe não foi reconduzido ao cargo.

Sob meus olhos, esse cenário de irrazoabilidade e injustiça não pode remanescer.

Diante do exposto, nos termos do art. 580, do CPP, estendo a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CFAE6512-799D-4670-963F-6B4B75F6F669

Fábio Cardoso do Nascimento, a decisão por mim proferida às fls. 970/975 e referendada, à unanimidade, pela eg. Primeira Turma Especializada desta Corte Regional, ressalvada a possibilidade de o magistrado, à luz do poder geral de cautela, decretar novamente a custódia preventiva, uma vez sobrevindo fatos que a justifique.

Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura em favor de FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, se por outro motivo não estiver preso.*" (fls. 991-1000 daqueles autos, grifei e destaquei).*

O pedido veiculado no presente **writ** cingiu-se à revogação da prisão preventiva do recorrente. Por conseguinte, revogada a segregação cautelar, conclui-se estar prejudicada a impetração, por perda superveniente do interesse de agir.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o recurso ordinário**, **por perda superveniente do interesse de agir**.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CFAE6512-799D-4670-963F-6B4B75F6F669